



Número: **1003428-14.2024.4.01.3703**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA**

Última distribuição : **12/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 93.358,36**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AUTOR)				
MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212162605 1	12/04/2024 09:19	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Polo ativo



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

**EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BACABAL**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo decreto Lei nº 1.259 de 19.02.1973, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, publicado no DOU de 01/04/2013, e retificação publicada no DOU de 05/04/2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27/02/2014, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04 e filiais neste Estado do Maranhão, com seu Jurídico Regional localizado na Rua PERDIZES, quadra 35, 1, TORRE 2, ED VIA MANHATTAN, SAO LUIS MA, CEP 65.075-340, onde recebe intimações, e-mail [jurirsl@caixa.gov.br](mailto:jurirsl@caixa.gov.br), por seu advogado infra-assinado (instrumento procuratório anexo), vem, perante V. Exa., propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 06.029.524/0001-91, com sede na RUA CASTELO BRANCO, 96, CENTRO, PAULO RAMOS, MA, CEP 65716-000, local onde recebe citações e intimações, pelas razões fáticas e jurídicas adiante alinhadas.

**1 - DOS FATOS**

A CAIXA, através da agência BACABAL, celebrou com o MUNICIPIO DE PAULO RAMOS o convênio anexo, pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do referido Ente Público.

Dentre as obrigações do conveniente, previstas na Cláusula Segunda do convênio sob comento, destacam-se:

- averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor da CAIXA;





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

- repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário do(s) empregado(s), o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos;

- responsabilizar-se pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente em decorrência do não cumprimento, por parte de seu(s) representantes(s), das obrigações e procedimentos estabelecidos neste Termo ou ainda os que vierem a ser formalmente aditados em razão do mesmo.

Com base no supracitado convênio a CAIXA celebrou diversos contratos de empréstimos sob consignação com os servidores do município réu.

Nesses contratos de empréstimos sob consignação, restou estipulado:

*CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO - O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos valores dos juros de acerto, são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo (a) DEVEDOR (A).*

*Parágrafo Segundo - O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do (a) DEVEDOR (A).*

*Parágrafo Terceiro - O (A) DEVEDOR (A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato.*

*CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA - Autorização do (a) DEVEDOR (A) para desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento, em caráter irrevogável e para DEVEDOR (A) com vínculo de emprego regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a autorização para repasse à CAIXA de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor, conforme condições deste Contrato.*

*CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha em pagamento do (a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 10 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR.*

*Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o (a) DEVEDOR (A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do*





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

*empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.*

*Inciso I - Comprovado pelo (a) DEVEDOR (A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do (a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR.*

Ocorre que o município réu, não obstante tenha efetuado a averbação e retenção dos valores das prestações referentes aos meses de NOVEMBRO/2023 e DEZEMBRO/2023 nos contracheques dos servidores, não as repassou para a CAIXA, conforme planilha em anexo.

Tal fato deu ensejo a várias cobranças pela CAIXA, além de diversas reuniões visando sensibilizar os gestores do Município quanto à necessidade de cumprimento de suas obrigações, culminando com a emissão de ofícios anexados à presente peça, encaminhado ao ente municipal, para notificá-lo formalmente da ocorrência de atraso no repasse e provocá-lo a adotar as providências voltadas à regularização da pendência, sem que quaisquer das medidas referidas surtisse o efeito esperado.

Em vista da ausência do repasse dos valores objeto da lide, na data pactuada, a sua efetivação após o prazo devido requer a necessária atualização, conforme previsão legal e contratual pertinentes, além de multa de 2%, de modo que esses valores, atualizados **até o dia 08/04/2024**, alcançam a quantia de **R\$93.358,36 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, conforme **demonstrativo anexado à presente peça.**

Convém registrar, por importante, que a retenção efetuada, pelo município réu, nos salários dos servidores mutuários da CAIXA, dos valores relativos às prestações de empréstimos sob consignação por eles firmados, sem a realização do correspondente repasse daqueles valores para esta empresa pública, além de ocasionar prejuízos aos próprios servidores e à CAIXA, adquire também um caráter de relevante gravidade nos âmbitos administrativo e penal, na medida em que essa conduta do administrador municipal se insere naquelas tipificadas na legislação penal e na Lei de Improbidade Administrativa, a ensejar a remessa da notícia ao Ministério Público Federal para a instauração dos procedimentos cabíveis.

Na verdade, a própria CAIXA, por dever de ofício, irá oficiar o Ministério Público Federal e demais





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

órgãos de controle externo, noticiando a conduta ilícita perpetrada e requerendo a adoção das medidas cabíveis.

Aqui, porém, o que se busca é a efetivação da obrigação de fazer do Município réu, com o repasse, à CAIXA, dos valores que lhe são devidos, eis que a cobrança das parcelas dos mútuos já vencidas não pode ser efetivada em face dos mutuários, conforme previsões contratuais antes referidas, já que os valores em questão foram efetivamente debitados em seus vencimentos, e é o Município, por isto mesmo, quem deve promover o repasse dos valores devidos à CAIXA, além de cumprir, doravante, em face da tutela antecipatória que será adiante vindicada, a obrigação de fazer que lhe compete por força da avença firmada.

## 2 - DO DIREITO

### 2. A - DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO

Como visto alhures, os negócios jurídicos celebrados entre a CAIXA e a parte ré, que estabelecia para esta a obrigação de repassar os recursos retidos em folha de pagamento dos servidores, a título de prestações de empréstimos sob consignação realizados na CAIXA, não foi cumprida. Destarte, restando comprovado o descumprimento de uma obrigação contratual por uma das partes contratantes, com grave consequência negativa ao patrimônio da outra parte, configurado está o ilícito ensejador da tutela aqui vindicada.

Com efeito, Nobre Julgador, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), bem como o princípio da boa-fé objetiva, compreendido como um dever de conduta, uma norma de comportamento em acordo com padrões socialmente recomendados de idoneidade moral para não frustrar as expectativas do outro contratante.

No presente caso, constata-se da narrativa dos fatos, bem assim das provas em anexo, que o Município Réu, além de descumprir as suas obrigações contratuais, vem cometendo o ilícito penal de apropriação indébita e improbidade administrativa, visto que não constituem dinheiro público e sim particular os valores relativos às prestações de empréstimos sob consignação, embora descontados da remuneração dos servidores, sem repasse à CAIXA.

Neste sentido, veja-se o teor das obrigações assumidas na cláusula segunda da avença, já transcrita alhures. Assim, os deveres das partes restaram devidamente estabelecidos, conforme se extrai das previsões contratuais acima reproduzidas, impondo-se ao Município Réu o dever de





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

cumprir com as obrigações cuja inobservância ensejou prejuízos à CAIXA, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa.

Na lição de Fernando Noronha<sup>1</sup> não resta dúvida quanto a essa configuração:

*"O enriquecimento sem causa contrapõe-se à responsabilidade civil, na medida em que esta tem por função reparar danos, isto é, redução ou diminuição registradas no patrimônio, ao passo que o enriquecimento sem causa tem por finalidade remover de um patrimônio os acréscimos patrimoniais indevidos - indevidos porque, segundo a ordenação jurídica de bens, deveriam ter acontecido noutro (ao qual estavam juridicamente reservadas)." (original sem grifos).*

A conduta do Município Réu agrediu desde a axiologia constitucional acerca das avenças até as cláusulas expressamente estipuladas entre os contratantes. Destarte, é indiscutível a responsabilidade do Réu, entendida responsabilidade como obrigação que vincula um sujeito perante outro, em razão de um prejuízo causado.

Assim resta caracterizada a responsabilidade por descumprimento contratual, decorrente da negligência cometida continuamente pelo Réu, a ensejar, como dito, a intervenção do Estado-Juiz com vistas a compelir o réu ao cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, irreprochável é a lição do professor Caio Mário da Silva<sup>2</sup>.

*"A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e lhe dá a liberdade de escolher os termos da avença, segundo suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípio de equidade." (original sem grifos)*

Portanto, Excelência, não houve razão que justificasse ou mesmo motivasse o descumprimento contratual em tela, a não ser a ânsia do réu em apoderar-se, indevidamente, de dinheiro alheio, retendo-o ilicitamente em benefício próprio, motivo pelo qual se faz necessária a concessão de tutela específica que tenha o condão de tornar efetiva a obrigação de fazer inadimplida pelo réu, relativamente aos

<sup>1</sup> NORONHA, Fernando. Tripartição fundamental das obrigações - obrigações negociais, responsabilidade civil e enriquecimento sem causa. IN: [Jurisprudência](#) Catarinense, vol. 72.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 3ª Ed. Vol. III, Rio de Janeiro: Forense, 2005.





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

repasse, à CAIXA, dos valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, com o escopo específico de viabilizar a quitação dos mútuos contraídos perante esta empresa pública.

Outrossim, até o presente momento, a CAIXA não conseguiu, por parte dos funcionários da ré, autorização para a juntada dos contracheques comprovando o desconto dos valores objeto de mútuo consignado.

Tal dificuldade, decorre do receio dos funcionários de sofrer punição por parte do empregador.

Deste modo, com fulcro no art.373, par.1º do CPC, requer seja o ônus da prova distribuído de forma diversa, com a intimação do município réu para que junte o **resumo da folha de pagamento** dos meses objeto da lide, ou ainda, o **espelho dos contracheques dos servidores** mutuários da CAIXA.

## 2. B - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial.

No caso em tela, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar antecipatória da tutela específica da obrigação de fazer, haja vista que é **relevante o fundamento da demanda**, ou seja, o descumprimento de contrato sem qualquer justificativa lastreada na própria avença ou na lei.

O **justificado receio de ineficácia do provimento final** vindicado, por seu turno, está na medida em que a CAIXA está deixando de receber os valores relativos aos empréstimos concedidos com garantia de desconto em folha de pagamento, além do que, se houver a necessidade de aguardar o julgamento final da presente lide, esta empresa pública amargará prejuízos financeiros que, via de consequência, representarão danos aos cofres públicos, haja vista a natureza jurídica da CAIXA.

De mais a mais, reforça o *periculum in mora* o fato de que, em não sendo o Município Réu obrigado a repassar à CAIXA, desde logo, os valores por ele retidos indevidamente, descontados das remunerações de seus servidores que são mutuários da CAIXA – o que poderá ser feito através da fixação de *astreinte* ou mediante outra medida que suplante a inércia do demandado, como o bloqueio de disponibilidades financeiras existentes em seu réu nas instituições bancárias – o valor do





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

dano atualmente suportado pela CAIXA aumentará a cada mês, e neste cenário a satisfação do direito aqui vindicado tornar-se-á improvável ou no mínimo dificultosa, já que os recursos pertencentes à CAIXA serão gastos com outras finalidades e não haverá, decerto, possibilidade de imediato cumprimento das obrigações do requerido quando do julgamento definitivo da lide.

Com relação aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, é flagrante a presença de **prova inequívoca dos fatos arrolados**, no que tange ao descumprimento do contrato em questão de forma ilegal e desmotivada, o que se comprovou através da juntada dos documentos acostados a esta exordial.

Por seu turno, é patente a presença de **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**. O dano presente ou iminente atinge não somente esta empresa pública, mas também os servidores que contrataram com a CAIXA, pois a inexistência do repasse dos valores das prestações implica na inadimplência dos empréstimos sob consignação contraídos pelos servidores do réu desta ação e atrai as cominações previstas em sede contratual, fato que também se revela por demais nefasto aos interesses daqueles servidores, que mesmo não tendo responsabilidade direta na "inadimplência" de seus mútuos, ficam impedidos de contrair novas operações de crédito.

Demais disso, a inadimplência da obrigação de fazer em questão, se não estancada através do imediato cumprimento do dever ajustado no contrato objeto da lide, consistente na realização do repasse, à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos servidores, do total dos valores averbados em folha, somente irá aumentar os danos já descritos, o que possibilitará acréscimo da dívida e dificuldade em sua recuperação.

Convém ressaltar, outrossim, ainda no tocante ao *periculum in mora* que torna imperioso o deferimento da tutela de urgência que será aqui requerida, que se não houver uma atuação tempestiva e eficaz do Judiciário, com vistas a salvaguardar o direito manifesto ora deduzido, é certo que os recursos ilícitamente retidos, decorrentes do desconto realizado nos vencimentos dos servidores públicos sem efetivação do repasse devido à CAIXA, serão utilizados de maneira irregular, conforme dito alhures, contemplando outros fins que podem inviabilizar a ulterior satisfação da obrigação do réu.

Doutra banda, Excelência, a concessão da tutela requerida não representa, no presente caso, qualquer **perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**, já que a situação poderá perfeitamente retornar ao seu estado anterior, caso a





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

decisão liminar não seja mantida ao final, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, já que a CAIXA, como se sabe, é uma empresa absolutamente solvente e com suporte para restituir, de imediato, os valores cujo repasse se postula, acaso assim venha a decidir esse MM Juízo, em improvável solução definitiva da contenda.

É que o objeto da presente ação, como visto, reside no cumprimento do contrato em questão, especificamente em relação à obrigação do Município Réu em cumprir a Cláusula Segunda da avença, ou seja, "repassar à CAIXA, até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário do(s) empregado(s), o total dos valores averbados e quando ultrapassar este prazo, repassar com os encargos devidos", sendo indiscutível a reversibilidade da tutela vindicada, o que e daria com uma simples determinação judicial para que tudo retornasse ao *status quo ante*, sem qualquer prejuízo para o Município Réu.

Posto isso, restam demonstrados os requisitos para a concessão, *in limini litis*, da antecipação da tutela específica da obrigação de fazer requerida estão presentes, ou seja, é viável juridicamente a antecipação do pleito para que se determine ao Município Réu o efetivo e integral cumprimento do contrato assinado.

Resta evidenciado, portanto, que estão presentes *in casu* os elementos para o convencimento desse MM Juízo em torno da verossimilhança da alegação da CAIXA, bem como em relação aos demais requisitos legais que legitimam o deferimento da medida liminar vindicada, nos termos abaixo explicitados.

**2. C - DA COMINAÇÃO DE ASTREINTES  
EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**

Para a efetividade da medida liminar postulada há a necessidade de fixação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da ordem a ser exarada em face do réu.

Dessa forma, perfeitamente cabível a estipulação de multa diária pelo descumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, sendo imperiosa a intervenção do Judiciário para o cumprimento da obrigação almejada.

Há que se ponderar, no entanto, que em se tratando de ente público, tal qual no caso em tela, a coercitividade da multa imposta é drasticamente reduzida, mormente porque o gestor, *a priori*, não tem seu patrimônio pessoal atingido diretamente acaso descumprida a ordem judicial.





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Nesse giro, acaso a medida liminar consistente na determinação para o efetivo cumprimento do contrato pelo Município Réu mostre-se inócua, com a sua persistente desobediência após prazo razoável a ser estabelecido por esse MM Juízo, não superior à 10 dias, roga a CAIXA que seja observada a previsão constante do § 5º do art. 461 do CPC, relativamente à prerrogativa do juiz, ainda que de ofício, adotar **providências que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento da decisão.**

Acerca do tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves<sup>3</sup> assevera o seguinte:

*"Descumprida a ordem, o juiz pode determinar providências que pressionem o devedor, como fixação de multa diária (astreintes). Caso a desobediência persista, pode tomar providências que assegurem um resultado prático equivalente ao do cumprimento."*  
(Original sem grifos).

Nesse sentido, como no caso específico não faz sentido deixar que a *astreinte* incida *ad infinito*, acaso descumprida a ordem judicial, sob pena de se afigurar inócua e meramente descritiva tal medida coercitiva, impõe-se o deferimento, alternativamente, de bloqueio dos recursos de FPM, ICMS, FUNDEB, FPEX, CIDE e ITR existentes nas contas do Município nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco do Brasil S.A., bem como dos recursos existentes em contas correntes e aplicações financeiras nas mesmas instituições, existentes em nome do réu, em ambos os casos com limitação aos valores suficientes para a recomposição, no patrimônio da CAIXA, dos valores indevidamente retidos pelo réu, envolvidos na presente lide, cujo montante atinge, **até o dia 08/04/2024, perfaz R\$R\$93.358,36 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).**

Tal medida faz-se necessária a fim de garantir ou assegurar o efeito prático pretendido ao final do presente processo, não se podendo argumentar, de outro lado, que a medida vindicada possa causar qualquer instabilidade ao Ente Público, mormente por se ter em conta que a tutela almejada diz respeito, tão somente, a uma obrigação de fazer consistente no repasse de valores que o Município descontou dos vencimentos de seus servidores. Ou seja, o que busca a CAIXA é forçar o Réu, por intervenção do Estado-Juiz, a repassar-lhe os valores que estão em posse do Município indevidamente, não constituindo, assim, disponibilidade financeira integrante do patrimônio da Comuna.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil -Volume 2, página 22. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Desta forma, é evidente que nada justifica a retenção indevida de recursos descontados dos vencimentos dos servidores, e devidos à CAIXA, sendo imperiosa uma tutela jurisdicional que obrigue o Município a cumprir sua obrigação de fazer, inclusive sob pena de multa ou através de outras medidas que permitam satisfazer o direito conspurcado, dentre as quais a realização do bloqueio almejado.

### 3 - CONCLUSÃO E PEDIDOS

**Por todo o exposto, requer a CAIXA:**

I) Liminarmente, a concessão, *inaudita altera pars*, de antecipação de tutela específica, determinando que o Município Réu cumpra o contrato de convênio, observando o quanto disposto na cláusula segunda, para repassar à CAIXA o total dos valores averbados em folha de pagamento, com os encargos incidentes, referentes às parcelas vencidas no montante de **R\$93.358,36 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos)**, atualizados até o dia 08/04/2024, bem assim promova o repasse, até o 5º dia útil contado da data do crédito do salário dos servidores, do valor correspondente às parcelas vincendas do contrato em questão, sendo cominada multa diária em importe não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem a ser emanada desse MM Juízo.

II) Sucessivamente requer, na hipótese do descumprimento da medida liminar de antecipação da tutela ora vindicada, no curso de um prazo razoável a ser estipulado por V. Exa., o qual se sugere em 10 dias, que se determine o bloqueio, junto às agências da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco do Brasil S.A., localizadas na cidade de BACABAL/MA, dos valores relativos aos recursos de FPM, ICMS, FUNDEB, FPEX, CIDE e ITR existentes ou que venham a ser depositados em nome do Município de PAULO RAMOS, bem como dos saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do réu, tudo até o limite dos repasses em atraso, valores esses aos quais deverão ser somados, para efeito de bloqueio, os valores das prestações dos empréstimos sob consignação celebrados com seus respectivos servidores, porventura retidos dos seus salários e não repassados para a CAIXA;

II) a intimação do município réu para que junte o resumo da folha de pagamento dos meses objeto da lide, ou ainda, o espelho dos contracheques dos servidores mutuários da CAIXA.

IV) A citação do réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo de lei;





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

V) O reconhecimento da total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para o fim de se confirmar a decisão liminar acima referida, com o fim de condenar o Município na obrigação de, doravante, repassar para a CAIXA os valores retidos dos salários dos seus servidores relacionados aos empréstimos sob consignação firmados mediante convênio celebrado entre a CAIXA e o Município Réu, sob pena de multa cominatória para o caso de novas inadimplências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer que ora se pretende ver satisfeita;

VI) A condenação da parte ré nos ônus da subumbência, inclusive no tocante aos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, malgrado entenda suficientemente instruído o processo, com a prova documental necessária à compreensão da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$93.358,36 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, esclarecendo, contudo, que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Termos em que  
Pede deferimento.

São Luís (MA), 11 de abril de 2024.

REMBERTO A LIBERATO  
OAB/MA n.º 7.292

